



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.006008/2009-54
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.765 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente FATOR CAPITAL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004, 01/07/2004 a 31/07/2004,
01/09/2004 a 30/09/2004, 01/10/2004 a 31/10/2004

DESISTÊNCIA.

Formalizada a desistência para fins de parcelamento do crédito, o recurso voluntário não deverá ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por desistência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada com ciência em 15/12/2009 em razão de a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Segue transcrição do relatório fiscal:

Em ação fiscal na empresa acima identificada, para cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2008-04309-3, foi verificado que não foram declarados todos os fatos geradores de contribuição previdenciária nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, recaiando na infração prevista no disposto no artigo 32, IV, § 5º da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

2. Os fatos geradores não declarados foram:

2.1. Diferença de alíquota GILRAT 2.2. Remuneração a empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR 2.3. Pagamento a prestador de serviços .(contribuinte individual)

A decisão de primeira instância foi no sentido de julgar o lançamento procedente:

OMISSÃO DE FATOS GERADORES PREVIDENCIÁRIA NA GFIP DE CONTRIBUIÇÃO

1. INFRAÇÃO. Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária 2. Se a autoridade fiscal efetua lançamento em virtude do não adimplemento de obrigação previdenciária principal, na época devida, deverá lavrar auto-de-infração para aplicação da penalidade correspondente, na hipótese de as contribuições com seus fatos geradores, além de não terem sido recolhidas, também não foram declaradas em GFIP.

3. Em função das alterações efetuadas pela MP 449 quanto às modificações dos artigos 32 e 35 da lei nº 86212/91, a Fiscalização apresentou comparativo das penalidades previstas à época dos fatos e à época da autuação, em cumprimento ao previsto no inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, aplicando a multa benéfica ao contribuinte.

*4. Se o auto-de-infração por descumprimento de **obrigação principal** for julgado improcedente em virtude da não ocorrência dos fatos geradores correspondentes, o auto-de-infração por*

*descumprimento de **obrigação acessória** também será, razão pela qual, é conveniente que o auto-deinfração relativo a obrigação acessória seja analisado pela autoridade julgadora, concomitantemente ou após o julgamento do auto-deinfração por descumprimento de **obrigação principal**.*

PRAZO DECADENCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Em se tratando de crédito por descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial, de cinco anos, é regido pelo art. 173, I, do CTN

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EXCLUSÃO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

Os pagamentos de verbas em desacordo com as hipóteses taxativas de sua exclusão integram o salário de contribuição e sobre estes valores incidem as contribuições sociais. Artigo 28, I c/c § 9º, letra "j", da Lei 8.212/91 e art. 214, § 9º, X do Decreto 3.048/99 PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

PRAZO DE DEFESA.

O prazo de defesa com a prerrogativa de produção de provas e juntada de documentos é de trinta dias a contar da ciência do lançamento. O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia deve ser apreciado levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Deve a autoridade julgadora de primeira instância indeferir o requerimento de perícias quando entendê-las prescindíveis ou impraticáveis.

A simples alegação desprovida de elementos convincentes de prova, quanto à alegada ocorrência de tributação indevida, impõe o indeferimento do pleito.

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA DESTINADA AO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação do percentual de dois por cento incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio.

*INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO DA EMPRESA NO
ENDEREÇO DAQUELE. IMPOSSIBILIDADE.*

*É descabida a pretensão de intimações, publicações ou
notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço
diverso do domicílio fiscal do contribuinte, tendo em vista o § 4º
do art. 23 do Decreto 70.235/72.*

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação. Ato contínuo o recorrente requereu a desistência de todos os recursos interpostos nos processos originados de autuações e lançamentos na mesma ação fiscal, mas que seja examinada de ofício, para fins de cálculo do montante consolidado para fins de parcelamento, a ocorrência de decadência (fls. 107 do processo nº 19515.006005/2009-11).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Em conformidade com o artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, não tendo ocorrido a hipótese no §3º do mesmo dispositivo, deve ser homologada a desistência do recurso voluntário:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º Na hipótese de acórdão passível de recurso pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a desistência de recurso deverá ser precedida de renúncia do requerente ao direito sobre o qual se funda o recurso por ele anteriormente interposto.

Quanto à decadência, no caso de desistência do recurso, seu exame e aplicação competirá ao órgão responsável pela execução do acórdão.

Em razão do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário por desistência.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes